

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 4º-B à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-B. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I – Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à



LexEdit
CD25755940300

justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II – Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica:, concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I – A Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II – A concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei



LexEdit
CD25755940300

nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global dos Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) tem evoluído de forma acelerada, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela expressiva redução dos custos tecnológicos e pela sua notável versatilidade na prestação de múltiplos serviços. Essas soluções têm se consolidado como peças-chave na transição energética e na promoção da eficiência operacional dos sistemas elétricos ao redor do mundo.

No contexto brasileiro, os SAE se revelam fundamentais para viabilizar a plena integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, ao possibilitar o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), assegurar a firmeza da capacidade, prestar serviços anciliares indispensáveis à estabilidade e qualidade do sistema (como controle de frequência, controle de tensão e inércia sintética), mitigar congestionamentos em redes de transmissão e distribuição, postergar investimentos em infraestrutura e otimizar a operação do sistema elétrico como um todo.

Esses sistemas podem ser implementados de maneira autônoma, colocalizados a usinas de geração (projetos híbridos) ou integrados diretamente às redes de transmissão e distribuição, conforme experiências exitosas em diversas jurisdições internacionais.

Para que essa tecnologia disruptiva possa prosperar em condições de equidade no Sistema Elétrico Brasileiro (SEB), é imprescindível garantir sua elegibilidade nos regimes fiscais e financeiros destinados a fomentar infraestrutura. Nesse sentido, propõe-se que os projetos que envolvam armazenamento de energia – autônomos ou colocalizados – sejam contemplados no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), bem como sejam habilitados à emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 e na Lei nº 14.801/2024.



LexEdit
* C D 2 5 7 5 5 9 4 0 3 0 0 *



O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, atualmente restringe o benefício fiscal às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica. A não inclusão dos SAE neste escopo configura um anacronismo regulatório, que ignora o papel estratégico e transformador dessa tecnologia. Da mesma forma, a elegibilidade dos projetos de armazenamento para emissão de debêntures é essencial para fomentar o desenvolvimento de um mercado de capitais robusto e direcionado à inovação energética.

Adicionalmente, diante do advento da Reforma Tributária consagrada na Emenda Constitucional nº 132/2023, e da instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previstos na Lei Complementar nº 214/2025, é fundamental assegurar a continuidade dos incentivos por meio da inclusão dos SAE no novo REIDI, conforme dispõe o art. 106 da referida norma.

A Frente Parlamentar pelo Livre Mercado manifesta seu firme apoio a esta proposição, por entender que ela promove os pilares centrais da liberdade econômica: reduz a insegurança jurídica, combate distorções regulatórias, estimula a concorrência, amplia o acesso a tecnologias modernas e desonera o empreendedor que atua em setores estratégicos. Além disso, a proposta contribui para um ambiente institucional mais eficiente e menos intervencionista, condição essencial para que o Brasil avance nos rankings internacionais de liberdade econômica e possa alcançar um crescimento sustentável e inclusivo.

Dessa forma, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta importante iniciativa legislativa, que representa um passo decisivo rumo à modernização do setor elétrico e ao fortalecimento da livre iniciativa no Brasil.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

